



Porto Alegre, 28 de agosto de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 19.992/2023.**

I. O Poder Legislativo do Município de Aceguá solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 069, de 2023, que *“autoriza a contratação emergencial de agente comunitário de saúde, em todos os quesitos que julgarem de nosso interesse”*.

II. O objeto normativo da matéria, trata-se de ato de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso III do art. 47<sup>1</sup> da Lei Orgânica de Aceguá.

III. No Município de Aceguá, a contratação temporária de servidores é normatizada pelo Regime Jurídico LC nº 2, de 2002, o qual prevê que serão consideradas como de natureza emergencial as situações que sejam determinadas por meio de lei específica<sup>2</sup>.

Sabe-se que a regra constitucional para a Investidura em cargo público é a aprovação em concurso público, nesse ínterim o STF condicionou a aplicabilidade da contratação temporária aos requisitos contidos na Tese de Repercussão Geral nº 612<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 47 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, nos casos e nas formas previstas nas constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

[...]

<sup>2</sup> Art. 201 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

[...]

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei.

<sup>3</sup> Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.





O STF<sup>4</sup> orienta que, em casos em que a contratação temporária não seja utilizada como meio de atender a uma situação excepcional e temporária, seu prazo seja somente o suficiente para a preparação de concurso público, o que julga ser razoável o prazo de doze meses. Nesse contexto, orienta-se pela menção no PL de previsão de execução do certame.

**IV.** Destacando especificamente a contratação temporária de ACS, a Lei Federal nº 11.350, de 2006, com suas subseqüentes alterações, é a legislação federal que dispõe sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Em seu art. 16 consta a vedação de “contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos”. Como regra geral, portanto, a admissão de ACS e ACE para o atendimento de atribuições ordinárias do cargo ou emprego é a do concurso público. A exceção, pela via de contratação temporária, é a eventual necessidade de “combater surtos epidêmicos”.

Lei nº 11.350, de 2006.

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Neste caso, indica-se que a justificativa do PL seja ampliada, com dados e informações de prejuízo caso não seja realizada a contratação e a indicação de realização de concurso público, sob pena de colocar em risco a constitucionalidade da futura lei.

Quanto a remuneração mensal descrita no art. 3º do PL, o qual indica ser o pagamento o mesmo previsto pela Lei nº 329, de 2005, que criou os empregos de Agente Comunitário de Saúde, salienta-se que, a Emenda Constitucional n.º 120 acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, dispondo:

---

<sup>4</sup> A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, restando como razoável o prazo de 12 meses. (grifou-se)  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342416>





Art. 198 (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR) (grifo nosso)

Destaca-se que o Piso Salarial consiste no vencimento base do ACS e ACE, não podendo ser confundido com a totalidade de sua remuneração, a qual pode ser composta por outras verbas, como horas extras por exemplo.

Sendo assim, o vencimento básico do servidor que deverá ser, conforme os termos constitucionais, no presente momento, estabelecido, no valor mínimo de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) correspondente a dois salários mínimos atuais<sup>5</sup>.

Por isso, orienta-se a adequação do Projeto de Lei, bem como da Lei nº 329, de 2005, para atualizar o valor com base no salário mínimo vigente, para evitar assim uma inconstitucionalidade ao prever piso salarial menor ao determinado pelo art. 198 da Constituição Federal.

No tocante a duração dos contratos emergenciais, o Projeto de Lei, refere-se que os contratos terão vigência de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período. O Regime Jurídico dos Servidores de Aceguá, LC nº 2, de 2002<sup>6</sup>, ampara a previsão do Projeto de Lei.

---

<sup>5</sup> <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/157179>

<sup>6</sup> Art. 202 As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses prorrogáveis por igual período de acordo com a excepcionalidade em bem do serviço público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2016)



**IV.** Diante do exposto, a viabilidade do Projeto de Lei nº 069, de 2023, condiciona-se a ampliação da justificativa, conforme orientado, para que o fato gerador desta solicitação esteja de acordo com a previsão da Lei nº 11.350, de 2006.

Ademais, outro fato condicionante é a adequação do piso salarial dos ACE, de forma que esteja adequado com o que determina o art. 198, da Constituição Federal, caso contrário, estará o PL eivado de inconstitucionalidade.


O IGAM permanece à disposição.



**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**

*Advogada, OAB/RS 123.896*

*Consultora Jurídica do IGAM*



**VANESSA L. PEDROZO**

*Advogada, OAB/RS 104.401*

*Consultora Jurídica do IGAM*

